

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária dá parecer favorável ao projecto de lei n.º 263, que equipara para todos os efeitos os professores do 7.º grupo dos liceus aos outros professores dos mesmos estabelecimentos. Nem outro podia ser esse parecer, porque o projecto de lei sobre que nos estamos pronunciando, vem acabar com uma iniquidade injustificável e injustificada, que a monarquia jámais quis destruir e que à República incumbe, para honra sua, fazer desaparecer desde já. Os professores do 7.º grupo dos liceus ou, como vulgarmente são chamados, os professores de desenho tem estado em relação aos seus colegas dos outros grupos numa situação de desigualdade quanto a vencimentos, que nem a importância das disciplinas que professam, nem as habilitações e concursos exigidos para o provimento naqueles lugares, nem também o serviço que o Estado lhes exige nem de longe justificam.

A disciplina do desenho faz parte do quadro dos estudos liceais desde a promulgação da lei de 14 de Junho de 1880, que reformou o ensino secundário.

Por esse diploma legislativo os professores de desenho eram em tudo equiparados aos seus colegas, percebendo, portanto, como estes, e com a mesma denominação os vencimentos de 600\$000 réis nos liceus centrais e de 500\$000 réis nos liceus nacionais. O regulamento desta lei de 14 de Outubro de 1880 distribui o ensino do desenho pelos quatro anos do curso geral, tendo os respectivos professores dez horas de serviço semanal, ou uma lição de duas horas por dia, com um dia livre na semana.

Pelo decreto de 29 de Julho de 1886, que reorganizou de novo o ensino secundário—e parte daqui a iniquidade que por este projecto de lei se procura remediar—o desenho ficou fora do quadro dos estudos liceais, mas pelo seu artigo 4.º, § 3.º, «em todos os liceus» havia «mais um professor para o ensino do desenho com a gratificação de 400\$000 nos liceus centrais, e de 300\$000 réis nos liceus nacionais», sendo o ensino dessa disciplina ministrado nos dois primeiros anos do curso, fora das horas da classe.

O decreto de 22 de Dezembro de 1894 e o seu regulamento de 14 de Agosto de 1895 tornou a colocar no quadro dos estudos liceais o desenho, distribuindo-o pelos cinco anos do curso geral, mas conservou aos respectivos professores os vencimentos estipulados pela organização anterior.

Seguiu-se o decreto de 29 de Agosto de 1905, que ainda hoje, apenas com ligeiras alterações, regula o ensino nas escolas secundárias do continente e ilhas adjacentes, e não só conserva o desenho no quadro dos estudos liceais como ainda reconheceu a esta disciplina a benéfica função educativa que presentemente ninguém lhe

deixa de atribuir. No seu artigo 8.º equipara os professores de desenho (7.º grupo) em categoria e vencimentos aos seus colegas dos outros grupos, mas deixa o cumprimento desta disposição dependente de sanção parlamentar, que desgraçadamente ainda não obteve e que com o projecto de lei n.º 263 se procura dar-lhe.

Deste esboço histórico do ensino do desenho nos liceus portugueses poderéis já concluir, Srs. Deputados, da justiça do projecto que estamos apreciando. Mas não quere a vossa comissão de instrução primária e secundária deixar de frisar ainda—para bem salientar a injustiça com que tem sido tratados os professores de desenho—que estes funcionários são pela lei vigente providos quer precedendo concurso, quer pela habilitação no curso normal do magistério secundário—secção de sciências—, e que tendo como os outros professores o trabalho mínimo de catorze horas por semana, sem nenhum dia livre, podem ser obrigados a reger, além das disciplinas do seu grupo, quaisquer outras secções de sciências nas três primeiras classes.

Comparem-se as habilitações agora exigidas para o provimento no lugar, o tempo e qualidade do serviço que tem de realizar os actuais professores de desenho com o estabelecido na lei de 14 de Junho de 1880 e vereis se há alguma razão para que os vencimentos de agora sejam inferiores aos de então!

Se quisermos apreciar o projecto pelo aspecto da importância desta disciplina, as conclusões são ainda em favor da sua conversão em lei, por isso que o desenho é hoje considerado em todos os países como um elemento educativo da maior ponderação, porque desenvolvendo o espirito de observação, despertando o gosto do belo, avivando a memória e a imaginação não só presta um auxílio incontestável aos outros ramos do ensino, como também prepara para a vida prática como poucas disciplinas. Pelo que se não compreende que essa disciplina seja professada por funcionários que o Estado desprestigia, não lhes concedendo as regalias e vencimentos que reconhece aos restantes professores da mesma categoria e pagando-lhes ainda pior que aos interinos, como se prova no relatório do Sr. Deputado Matos Cid, que apresentou este projecto de lei.

Parece-nos que bem justificado fica assim o nosso voto favorável ao projecto de lei n.º 26—E, que esperamos que aproveis nos termos seguintes:

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os professores do 7.º grupo (desenho e geometria) dos liceus são, para todos os efeitos, equiparados aos restantes professores de instrução secundária.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*António José Lourinho.*

*António Albino de Carvalho Mourão.*

*Pádua Correia.*

*Ángelo Vaz.*

*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

*Baltasar de Almeida Teixeira, relator.*

Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 1912.

Senhores.— À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 263, acompanhado já do parecer da vossa comissão de instrução primária e secundária, que se manifesta favorável àquele projecto; também esta comissão é de opinião que deveis aprovar o aludido projecto de lei.

É certo que êle conduz a um pequeno aumento de despesa anual computado em 5:666\$660 réis, mas atendendo a que vem terminar uma situação de manifesta injustiça, somos de parecer que deve ser aprovado, preferindo a forma que lhe deu a comissão de instrução primária e secundária.

Sala das Sessões da Comissão de Finança, em 26 de Fevereiro de 1912.

*Tomé de Barros Queiroz.*  
*José Barbosa.*  
*Alvaro de Castro.*  
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*  
*Inocência Camacho Rodrigues, relator.*

## 26-E

Senhores Deputados.— O projecto de lei que tenho a honra de apresentar à consideração da Câmara visa a remediar, tanto quanto possível, uma flagrante injustiça que de há muito se vem fazendo aos actuais professores de geometria e desenho que servem nos liceus centrais e nacionais dependentes do Ministério do Interior.

Pôr uma disposição legal verdadeiramente destituída de todo aquêle espirito de equidade e de justiça que deve presidir sempre à organização dos serviços públicos, aos professores de desenho e geometria que servem nos liceus centrais e nacionais é arbitrada, não como vencimento de categoria, mas sim como gratificação para pagamento dos serviços que prestam, respectivamente a quantia de réis 400\$000 e 300\$000 réis anualmente.

Nenhuma razão existe para uma disposição desta natureza, que representa de mais a mais uma desigualdade, tratando-se de funcionários que nos estabelecimentos em que exercem as suas funções concorrem com funcionários da mesma categoria mas com maiores vencimentos.

E não se diga que o ingresso dos professores de desenho dos liceus do país no quadro docente dos mesmos liceus se faz de maneira diversa daquela por que é feito o ingresso nos mesmos quadros dos professores dos restantes grupos. Se, para os segundos se exige um concurso de provas públicas, para os primeiros, a exigência do concurso também por provas públicas é um facto que ninguém poderá pôr em dúvida.

Além disso os professores de desenho concorrem com os seus colegas do professorado liceal na distribuição do serviço dos mesmos liceus, regendo cadeiras da secção de sciências (matemática, sciências físico-naturais e geografia) das três primeiras classes, não podendo nos termos da lei em vigor escusar-se à regência de quaisquer cadeiras desta secção nestas três classes. Pois emquanto as condições de ingresso, de trabalho e responsabilidade são as mesmas; emquanto as circunstâncias económicas da vida

das localidades onde uns e outros dos professores referidos exercem as funções de seus cargos são as mesmas, uns recebem mais do que outros.

A isto acresce que emquanto aos professores de desenho e geometria se não garante a aposentação — embora para a respectiva caixa concorram — ; aos outros professores essa aposentação é garantida!

Mas, cousa ainda para maior estranheza: — ; emquanto a um professor de desenho, professor proprietário, isto é, do quadro, se paga apenas nos liceus centrais 400\$000 réis, e nos nacionais 300\$000 réis, anualmente, aos professores interinos é arbitrada anualmente a quantia de 500\$000 réis aos que servem nos primeiros e 416\$660 réis aos que servem nos segundos!

A República que sintetisa um estado de ordem e de justiça não pode consentir uma situação destas, situação verdadeiramente deprimente para o ensino e para o prestígio duma classe que à República deve merecer toda a protecção.

E não se diga que o projecto que apresentamos aumenta extraordinariamente os encargos orçamentais; êsse aumento, pelo que respeita aos professores existentes e a cuja situação material êste projecto visa, é representado apenas pela quantia anual de 5:666\$660 réis.

Êis, muito resumidamente, as razões justificativas do projecto que passo a apresentar:

### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os professores do sétimo grupo dos liceus (desenho e geometria) são para todos os efeitos equiparados aos restantes professores dos mesmos liceus.

Art. 2.º Fica assim convertido em lei o preceituado na segunda parte do § 2.º do artigo 8.º do decreto de 29 de Agosto de 1905.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 26 de Dezembro de 1911.

O Deputado pelo circulo n.º 18 = *José Vale de Matos Cid.*